



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Mario Frias)

Dispõe sobre o conflito de interesses entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de Dezembro de 1991 e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 e impedimentos posteriores.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses envolvendo beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, do Poder Executivo Federal, regulamentando à manifestação política por meio de redes sociais ou outros meios de atuação, bem como, a assunção de cargos em comissão destes beneficiários no Poder Executivo Federal.

Art. 2º - Submetem-se ao regime desta Lei os beneficiários dos seguintes programas de incentivo à cultura:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura;

Parágrafo único - Além dos beneficiários e usuários mencionados nos incisos I a III, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os demais beneficiários de quaisquer projetos de incentivos culturais que captem ou utilizem recursos públicos oriundos do Poder Executivo Federal.

Apresentação: 13/07/2023 12:09:53.543 - MESA

PL n.3556/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 13/07/2023 12:09:53.543 - MESA

PL n.3556/2023

Art. 3º - Consideram-se beneficiários mencionados no artigo 2º, qualquer pessoa que represente de forma direta ou indireta, as instituições tomadoras dos benefícios dos programas elencados de I a III deste artigo, incluso todos os agentes que integram a cadeia artística, técnica, patrimonial e cultural dos projetos fomentados.

Parágrafo único - Em caso de pessoa jurídica, seus representantes legais são abrangidos por este dispositivo legal.

Art. 4º - Para os fins desta Lei considera-se conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses privados, de beneficiários de recursos públicos de incentivo à cultura que possam comprometer o interesse público e coletivo, por meio de manifestações políticas contra ou a favor do Poder Executivo Federal.

Art. 5º - Os beneficiários de programas federais de incentivo à cultura devem agir de modo impessoal, omitindo opiniões e manifestação de cunho político.

Art. 6º - Os órgãos de controle do Poder Executivo Federal, incluso Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, adotarão medidas que visem coibir o conflito de interesse dos beneficiários citados nesta lei.

Parágrafo único - Compete á Controladoria Geral da União a elaboração de Manual de Conduta para os beneficiários, em conformidade com este marco regulatório.

SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSE DOS BENEFICIÁRIOS DE INCENTIVO À CULTURA.

Art. 7º - Configura conflito de interesses enquanto beneficiários de recursos de incentivo à cultura:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 13/07/2023 12:09:53.543 - MESA

PL n.3556/2023

I - Divulgar ou fazer material de apoio, em proveito de órgãos ou autoridades responsáveis pela descentralização de recursos públicos no Poder Executivo.

II - Promover eventos e/ou reuniões de cunho político visando favorecer políticos ocupantes de cargos no Poder Executivo.

III - Praticar ato em benefício de interesse de pessoa política ou autoridade pública que participe de gestão de órgãos públicos no Poder Executivo;

IV - Exercer atividade ou manifestação política em proveito de órgãos ou autoridades, por meio das redes sociais na rede mundial de computadores.

V – Fazer menção de cunho político, negativa ou positivamente, enquanto exerce atividade artística e/ou cultural, como: shows, teatro, oficinas, aulas, exposições, concertos, filmes, espetáculos de dança, feiras, festivais, apresentações circenses etc.

Paragrafo único: Fica vedada pelo período de 24 meses, a ocupação de cargo de qualquer natureza na Administração Pública, nos três níveis da Federação, aos beneficiários e a quaisquer favorecidos com projetos de incentivos culturais mencionados nessa Lei.

Art. 8º. As atividades com eventuais manifestações políticas realizadas pelos beneficiários elencados nesta Lei, poderão ser retomadas após quarentena de 24 meses após o encerramento do contrato, edital e/ou termo de fomento do beneficiário com o Poder Executivo Federal.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

A Cultura no Brasil conta com diversas leis de incentivo e fomento, que compreende todos os mecanismos, públicos e privados, que fomentam ou viabilizam ações do setor.

Esses programas são um meio de incentivar, fomentar, vivenciar a Cultura, inclusive, inserido na Cultura está a maneira como a sociedade se relaciona e o que é mais importante para ela.

Nesse sentido os benefícios diretos de aquisição cultural refletem na nossa saúde, bem-estar, autoestima, desenvolvimento de habilidades, capital social e retorno econômico. Além disso, eles também se refletem em nossa história, em nosso patrimônio e na forma como expressamos nossas ideias e criatividade.

Isso posto, é inegável a importância do Estado Brasileiro fomentar e fortalecer a Cultura, inclusive por meio de leis, programas e políticas públicas que incentivem ações culturais em todo o Brasil.

Ocorre que por vezes os recursos captados por meio de ações diretas e indiretas oriundas de incentivos e fomento do Governo Federal, são usados com claro e manifesto desvio de finalidade, quando não, para fazer proselitismo político de forma direta com a utilização de dinheiro público, o que não nos parece de bom alvitre.

Veja! Não pode qualquer governo utilizar-se de recursos públicos, dinheiro do pagador de impostos, para “patrocinar”, “remunerar”, artistas ou agentes culturais para fazer referências elogiosas ao seu governo, ou de igual modo, atacar o seu opositor, sob pena de estarmos incorrendo nas mais abjetas irregularidades no que se refere a administração pública, ferindo princípios como o da moralidade administrativa, a imparcialidade, a legalidade e a equidade.

Como marco regulatório, com o fito de garantir os melhores interesses públicos, depois de analisadas questões constitucionais e infralegais, no que tange a boas práticas de governança, desenvolvemos essa proposição legislativa, em respeito aos princípios basilares da administração pública e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

demais aspectos da utilização do paradigma tradicional do Direito Administrativo, em particular o princípio da supremacia do interesse público, para vedar a instrumentalização dos recursos advindos das Leis de Incentivo e Fomento com intuito diverso ao de promover Cultura, ou seja, com desvios de finalidade na gestão destes recursos, a priori, culturais e não de propaganda política-ideológica.

Criar este marco regulatório de modo a estabelecer critérios de governança com o intuito de evitar a malversação do dinheiro público, se torna primordial com os recursos advindos das Leis de fomento a cultura previstas em nosso ordenamento jurídico, visto que essa proposição implica no respeito aos cidadãos, à cultura, ao dinheiro público e aos primados da boa administração.

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei que cria um marco regulatório acerca do bom uso dos recursos de fomento e promoção da Cultura brasileira, evitando conflito de interesses e malversação do dinheiro público e criando quarentena que impede beneficiários de assumir cargo público de confiança junto ao Poder Público.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2023.

DEPUTADO MARIO FRIAS

(PL-SP)

LexEdit
CD236420996200*

